

AO EXPEDIENTE DO
90 93 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 01 /2019

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº07/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.

O signatário do presente instrumento, irresignado com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 07/2019 - Do Deputado Delegado Wallber Virgolino - "Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba", vêm, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, art.53, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que se segue:

DA DECISÃO DA CCJR

Cuida o presente de postulação do signatário, em razão de Parecer da CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por unanimidade e em harmonia com o voto do Relator, rejeitou o Projeto de Lei nº 07/2019, de lavra do requerente, o qual acrescentaria dispositivo à Lei nº 10.278/2014, para fins de incluir protetor solar como item constante da cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

Para tanto, entendeu a referida Comissão que a propositura em tela estaria ferindo o Princípio Constitucional da Razoabilidade, porquanto, segundo entendimento do Relator sufragado pelos pares, ficou talhado o seguinte:

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel. ~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA~~


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



"é fato público e notório que a cesta básica de cada Estado trará produtos essenciais ao trabalhador, o que não condiz com a inclusão do protetor solar, item esse que, apesar de ser importante à saúde, infelizmente está muito longe de ser essencial para manutenção da família."

Em decorrência desse fato, o requerente apresenta a postulação em epígrafe, para fins de que o parecer policiado seja submetido à apreciação do Plenário, objetivando pronunciamento sobre o tema.

Eis os fatos, em síntese.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Merece deferimento a postulação deduzida pelo requerente, em razão do amparo normativo que lhe outorga o direito positivo vigente.

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a inconstitucionalidade declarada no Projeto de Lei nº 07/2019, é infundada, pelos fatos que a seguir passamos a expor.

É oportuno consignar que o parecer da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2019, declarou "que fere o princípio da razoabilidade, uma vez que a inserção do protetor solar na cesta básica dos paraibanos é algo que não condiz com a realidade paraibana".

No entanto, entendemos que a propositura que dispõe sobre a inclusão de produto na cesta básica não versa sobre matéria eivada de vícios de constitucionalidade, haja vista consistir em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no "caput" do art. 63, da Constituição Estadual, dentre estes, "qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de competência legislativa do Estado", notadamente quando se trata de uma matéria como a ora apresentada, diante de seu relevante e incontestável interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



De acordo com a exegese lançada sobre a proposutura rejeitada pela CCJR, é evidente a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2019, que objetiva a alteração da Lei nº 10.278/2014, para fins de inclusão do protetor solar como item constante da cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

Ao teor da tese do voto do relator, referendado pelos pares, o único ponto abordado para efeito de rejeição da proposutura foi à afronta ao Princípio Constitucional da Razoabilidade, e é sobre o contraponto deste argumento que se resume a presente pretensão.

Tratando sobre o Princípio Constitucional da Razoabilidade, de envergadura constitucional, verificamos as abordagens a seguir.

Segundo Wikipédia:

"o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses."

Discorrendo sobre o tema:

"razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105)"

Pois bem! Razoabilidade, para todos os efeitos, seria a condição que permitiria a justa composição entre a causa e o efeito, equilibrando a equação entre os fins e os meios. No presente caso, a análise que se faz é se a finalidade que se objetiva com a inclusão do protetor solar como item da cesta básica se justifica para cumprir o fim almejado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



Partindo dessa premissa, merece consideração, primeiramente, o fato de que o entendimento atual não mais qualifica o protetor solar como item de cosmético, mas sim como item inserido nos artigos voltados à saúde. Dito isso, como a cesta básica não se destina apenas e tão somente para nutrição e alimentação do trabalhador e família, deve comportar, também e minimamente, itens voltados à preservação da saúde dos destinatários, e este ponto não foi considerado pela CCJR.

Em ato contínuo, o câncer de pele é destacado como a neoplasia que mais causa o evento morte dentre as demais, cujo respectivo tratamento, sobretudo na rede pública de saúde, implica em custos estratosféricos, muito embora necessários. Sendo assim, na medida em que o protetor solar se revela como produto de saúde, sobretudo de caráter preventivo a inibir o desenvolvimento de câncer de pele (notadamente em região como a nossa, de grande irradiação solar), o caráter profilático para evitar o surgimento da doença se mostra muito mais razoável do que aguardar o surgimento da doença para iniciar tratamento, o que implicaria maior risco ao paciente e maior custo para a rede pública de saúde.

Assim, diversamente do que foi consignado pelo relator no voto condutor da rejeição da propositura, a essencialidade do produto é evidente porquanto restaria inserido item de proteção à saúde do trabalhador na cesta básica.

Ademais, está Comissão já se pronunciou favoravelmente em matéria semelhante, quando apreciou o PLO nº 1208/2017 (LEI 10.956, de 18/07/2017), de autoria do Deputado Tovar, que inseriu o item 17 à cesta básica, acrescentando a “água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em embalagens retornáveis 10 (dez) ou 20 (vinte) litros”, em que já declarou sua posição conforme transcrevemos abaixo:

“Em relação à iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende aos requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará garantir o zelo à saúde, tal como previsto no art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3277-308

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde:”

A bem da verdade, pelo critério da razoabilidade invocado no parecer da CCJR, entendemos que o protetor solar, que se apresenta como maior agente profilático ao surgimento do câncer de pele, é de mais relevância na cesta básica do que água adicionada de sais, que obteve parecer favorável à inclusão por esta Comissão, a teor do parecer em anexo.

Desta forma, se o entendimento do Plenário for pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora recorrente, devemos destacar que a Lei 10.956, de 18/07/2017, aprovada por esta Casa, também estaria contaminada pelo vício da inconstitucionalidade.

Em ato contínuo, de acordo com os art. 54, *caput*, do RI, as Comissões Permanentes lavrarão parecer manifestando-se sobre o que for de sua competência específica. Nestes termos, a pretexto da invocação do Princípio Constitucional da Razoabilidade, a CCJR afrontou o disposto no art. 52, I, do RI, debruçando-se sobre questão referente à conveniência e oportunidade da propositura, lançando manifestação de claro mérito, porquanto se posicionou com âncora unicamente na essencialidade do produto, o que não se revela, nem de longe, como matéria atinente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, devendo ser considerado o parecer como "não escrito", à luz do art. 54, § único, do RI.

DO REQUERIMENTO

Nestas condições, requeremos a Vossa Excelência a SUBMISSÃO DE PARECER DA CCJR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 07/2019 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, caso em que a propositura deverá ser enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3214-4508



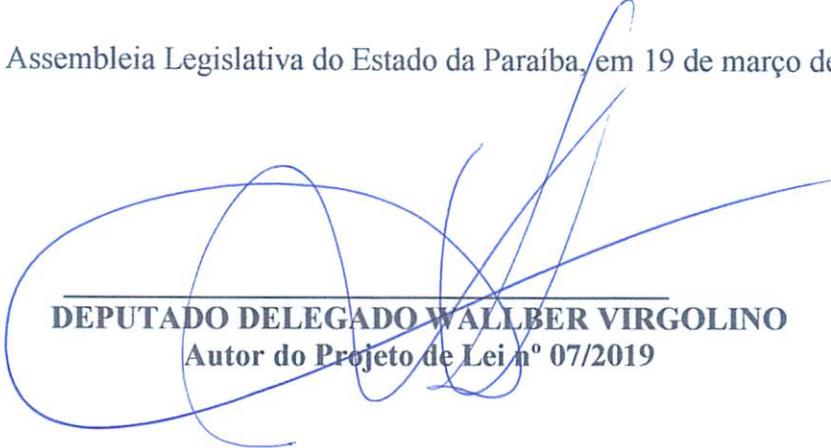
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que, de acordo com as razões tecidas neste recurso, o Projeto de Lei nº 07/2019 retorne à tramitação normal, nos termos do art. 53, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de março de 2019.


DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Autor do Projeto de Lei nº 07/2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1208/2017

Altera Dispositivos da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba. **EXARASE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima
RELATOR(A): CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1233/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.208/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual "*Altera Dispositivos da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba*".

A proposta pretende alterar o artigo 2º, inciso 17 da Lei nº 10.278/2014 (*que trata sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba*), incluindo a água mineral, água natural ou água adicionada de sais em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que o projeto pretende incluir como item de cesta básica produto essencial para a saúde pública da população menos favorecida.

A matéria constou no expediente do dia 22 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima* é louvável, pois, pretende beneficiar a população com a inclusão de água mineral, água natural e água de sais na cesta básica.

Em relação à iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende aos requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará garantir o zelo à saúde, tal como previsto no art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Outrossim, o art. 7º, §3º, II da Constituição Estadual reserva ao Estado, o cuidado à saúde e assistência pública, vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios;

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Pois bem.

A Lei nº 10.852/2017, promulgada em Janeiro deste ano, acrescentou à Lei nº 10.278/2014 como item essencial à cesta básica água mineral em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros.

Já o presente Projeto de Lei pretende incluir ainda a água natural e a água adicionada de sais minerais. Como sabido, a água mineral contém no mínimo 500 mg de minerais por litro, enquanto a água natural não sofre nenhuma modificação no conteúdo, sendo retirada da fonte, desinfetada e engarrafada para consumo. Pode haver alterações no sabor ou odor, dependendo de sua fonte, o que não significa que a água esteja suja. O importante é que a fonte seja pura, isenta de resíduos químicos. Portanto, a água natural tem suas condições biológicas, químicas e físicas, inclusive cor, sabor e odor, providas pela própria natureza e que deve ser retirada diretamente da fonte e envasada sem adição de quaisquer substâncias.

Já a água com sais minerais, vem de fontes diferentes e passa por um processamento químico em que são incluídos outros componentes para se igualar a composição da água mineral.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Desta feita, a partir da leitura dos dispositivos acima delineados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise do conteúdo do Projeto de Lei, ora examinado, temos que este deve receber um juízo positivo de admissibilidade quanto aos seus aspectos técnicos-jurídicos.

Sendo assim, não se vislumbra nenhum impedimento de natureza que venha obstacularizar a normal tramitação da propositura em tela.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1208/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1208/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2017.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 24/5/17


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro


 DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro


 DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro


 DEP. GENIVAL MATIAS
 Membro

